



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 512/XII (4.ª)

ASSUNTO: Solicitam a alteração da legislação sobre o acolhimento familiar de pessoas idosas ou com deficiência (Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro) no sentido de poder ser escolhida a família de acolhimento sem intervenção da segurança social.

Entrada na AR: 18 de maio de 2015

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Contrato de Ternura – Associação de Famílias de Acolhimento

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República no passado dia 18 de maio de 2015 através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. A associação peticionária defende que seja criada legislação para o exercício da atividade privada de Acolhimento Familiar em condições análogas às constantes do Decreto-Lei n.º 391/91 de 10 de outubro, de modo a permitir à pessoa acolhida a escolha da família de acolhimento com quem quer viver, sem que haja uma imposição pela instituição de enquadramento.¹
2. Lembram que, atualmente, *o acolhimento familiar é promovido pela Segurança Social, funcionando esta entidade como instituição de enquadramento à qual compete analisar as condições da família de acolhimento e da pessoa acolhida, estabelecer as condições do acolhimento e monitorizar esse mesmo acolhimento. É crescente o número de famílias que estão disponíveis para o acolhimento familiar, principalmente porque as condições económicas e sociais nacionais colocaram muitas pessoas em situação de desemprego, que veem o acolhimento familiar como uma possibilidade de se tornarem úteis à sociedade e saírem do desemprego, muitas vezes longo e sem perspetivas de regresso ao mercado de trabalho. No entanto, muitas destas famílias existem sem que as entidades competentes tenham conhecimento das mesmas e também existem famílias que já estiveram ao abrigo de acordos com as instituições de enquadramento, nomeadamente a Segurança Social, mas consideram que as condições impostas pela mesma não se coadunam com todo o apoio e cuidado que é prestado à pessoa acolhida. Assim, de acordo*

¹ Importa reter que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do citado decreto-lei, “O acolhimento familiar depende sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respetiva família pronunciar-se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento previstas no artigo 13.º.”

com o referido anteriormente é essencial encontrar uma alternativa à forma como o acolhimento familiar é atualmente desenvolvido. Se existem muitas famílias de acolhimento, que não têm qualquer enquadramento legal, mas que prestam um serviço essencial à população idosa e portadora de deficiência e, por isso, à sociedade em geral, é necessário estabelecer os seus deveres e direitos bem como a sua forma de atuação, na medida em que sejam garantidos todos os cuidados e condições necessárias ao bem-estar da pessoa acolhida.

3. Conclusões

1. **O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto seja questionado o **Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição daquele membro do Governo a respeito da proposta formulada.
3. Por último, no que diz respeito à proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, *Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência*, o que dependerá da aprovação de eventual iniciativa legislativa, sugere-se a distribuição, a final, da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 08 de julho de 2015.

A Assessora,

Susana Fazenda